

## **O crime político e a criação da DOPS: legislação repressiva e atuação da Polícia Política Brasileira nas primeiras décadas do século XX (1900 – 1938)**

Guanambi Tavares de Luna \*

### **Resumo:**

O presente trabalho tem como objetivo analisar a conjuntura sociopolítica e os principais atos executivos que possibilitaram a criação de uma polícia política brasileira (DOPS) voltada a vigiar e coibir as manifestações sociais nas primeiras décadas do século XX. É de nosso interesse identificar não só os principais crimes considerados *políticos* do período em questão, como também compreender como a questão da legalidade penal pode ser discutida a partir do olhar do historiador, visto que o crime político de ontem torna-se o ato a favor da justiça e da liberdade para as gerações futuras. Realizamos uma breve análise das principais características dos grupos políticos considerados “alvos” deste órgão e da legislação que possibilitava sua atuação. Esperamos contribuir para uma maior reflexão acerca dos atos repressivos no período em questão.

Palavras Chave: CRIME POLÍTICO - DOPS - REPRESSÃO

### **Abstract:**

The present work has as objective to analyze the sociopolitical conjuncture and the main executive acts that make possible the creation of a Brazilian political policy (DOPS) directed to watch and to restrain the social manifestations in the first decades of century XX. It is of our interest to not only identify to the main considered political crimes to them of the period in question, as well as to understand as the question of the criminal legality it can be argued from the look of the historian, since the political crime of yesterday becomes the act in favor of justice and of the freedom for the future generations. We carry through one brief analysis of the main characteristics of the politicians groups considered “targets” of this agency and of the legislation that made possible its performance. We wait to contribute for a reflection concerning the repressive acts in the period in question.

Keywords: POLITICAL CRIME - DOPS – REPRESSION

*"Liberdade completa ninguém desfruta: começamos oprimidos pela sintaxe e acabamos às voltas com a Delegacia de Ordem Política e Social, mas, nos estreitos limites a que nos coagem a gramática e a lei, ainda nos podemos mexer".* Graciliano Ramos (1953: 07)

O trecho acima revela o quanto se sentiu incomodado o autor de *Vidas Secas* com a atuação da DOPS. Entretanto, Graciliano Ramos não deixaria por menos, utilizou-se de sua genialidade com as palavras para imortalizar um sentimento que não era só dele, mas de tantos outros cidadãos que viram os limites de sua liberdade ameaçados por este aparelho coercitivo. De fato, este órgão povoaria o imaginário social durante grande parte do século passado, tendo como principal função coagir a sociedade brasileira, agindo principalmente

---

\* Mestrando em História pela Universidade Federal da Paraíba.

contra aqueles que se expressavam criticamente diante das ações do Estado. Neste período as palavras repressão e DOPS tornaram-se elementos indissociáveis.

Sabemos o quanto a sigla DOPS está associada à repressão, principalmente nos momentos históricos considerados autoritários (1937-1945 ou 1964-1985), no entanto, compreendemos que este órgão situa-se longe de ser uma invenção do Regime Militar ou do Estado Novo, configurando-se como vestígio de governos anteriores a este período, como tentaremos demonstrar ao longo deste trabalho, nas palavras de AQUINO (2001:12):

O autoritarismo não é algo circunscrito a momentos históricos determinados (o Governo Vargas – 1930-1945, o Regime Militar – 1964-85) de nossa história republicana.(...) a cada momento de Autoritarismo explícito (1930-45, 1964-85), novas características autoritárias vêm se juntar às que já permeiam nossas relações sociais.

Configura-se como objetivo deste trabalho analisar a criação de uma polícia política brasileira, expondo os principais alvos e a legislação que norteou a atuação deste órgão no início do século XX. Decidimos pelo recorte 1900-1938, pois temos como marco a criação de uma primeira seção preocupada com a segurança política e social, no Distrito Federal. Ciclo que encerramos em 1938, ano em que a DOPS se efetiva como principal órgão repressivo, espalhado por todos os Estados e amparada tanto pela criação de uma primeira Lei de Segurança Nacional – LSN, como pelo Decreto-Lei nº 431, que instaurou pena de morte para quem cometesse crimes contra a ordem social. Para uma maior compreensão deste órgão e das leis que garantiam sua atuação, inicialmente faremos a apreciação do termo que consideramos *chave* para a compreensão do surgimento e organização, bem como da atuação deste órgão durante os seus mais de 60 anos de existência nacional: o conceito de *crime político*.

## **1. O Crime Político e as suas peculiaridades**

De acordo com Roberto MARTINS (1986:57), o crime político sempre foi muito discutido em todas as épocas da história humana, visto que “... *é muito difícil precisá-lo. E ao tentar fazê-lo se o faz em benefício de alguém, isto é, de alguma classe contra outra classe*”. Para além dessa constatação, o autor ainda ressalta o caráter subjetivo que este tipo de acusação carrega em sua essência:

É muito concreto caracterizar um crime de assassinato. Ou de roubo. Quem mata alguém, é um assassino; quem subtrai algum bem de alguma pessoa, rouba, é ladrão. Claro que poderão haver atenuantes ou agravantes (matar em legítima defesa, por exemplo, o que não deixa de ser assassinato), mas o crime é bem concreto, podendo ser tipificado com precisão. O mesmo não acontece com o crime político (ibidem:57-58).

Sendo assim, como reconhecer que alguém praticou um crime político? Diferentemente do chamado “crime comum”, o crime político apresenta-se como um tipo de acusação que não possui uma lógica universal. De fato, delitos desta natureza se caracterizam principalmente como ameaças aos interesses da classe hegemônica em determinado recorte espacial e/ou temporal. Neste sentido:

Quando estamos na órbita do crime político, estamos face à separação entre o crime comum e o crime político. O que distinguiria o primeiro do segundo é o fato de que o último localiza os crimes contra o Estado que, em determinados momentos e em países específicos, podem ser chamados de crimes contra a “segurança nacional”. (AQUINO, 2001: p. 16)

Seguindo esta lógica de raciocínio, acreditamos não haver dúvidas de que o ato de contestar a existência divina (em um período em que a fé legitimava a atuação monárquica) já representou um grave crime político. Bem como se enquadra a este conceito as lutas realizadas em diversas sociedades pela independência de uma determinada região explorada por uma metrópole ou outra nação; ou até mesmo a defesa de direitos iguais entre homens livres e escravos. Não é à toa que podemos citar inúmeras pessoas acusadas de crimes políticos, e que hoje se configuram como *mártires* no imaginário histórico nacional e universal. É neste sentido que MARTINS (1986: p.59) caracteriza este tipo de crime como potencialmente *relativo*:

O crime político é relativo, tanto para determinada época, como para determinada classe social. O que hoje é crime, deixa de sê-lo amanhã; o que é crime para uns, deixa de ser para outros. (...) “O crime político é também classificado como crime contra o Estado. Ou seja: crime contra a ordem econômica, social e política dominante.”

Como podemos perceber, os crimes políticos trazem consigo um paradoxo que é próprio das relações existentes entre o poder vigente e as classes opositoras, visto que a legislação específica para este tipo de crime tem por pretensões cercear as liberdades dos grupos sociais, e legitimar a própria atuação do Estado como classe dominante.

No entanto, a punição a crimes políticos se apresenta como uma verdadeira *faca de dois gumes*: pode funcionar imediatamente como inibidor das manifestações sociais, porém, a médio e longo prazos, proporciona o surgimento de líderes empenhados em enfrentar com maior ímpeto as injustiças observadas em suas realidades, seguindo os passos daqueles que lutaram inicialmente. E isto se dá precisamente pelo caráter *relativo* do crime político, ou seja: quem é acusado em determinada época pode adquirir futuramente o *status* de pioneiro, visionário, mártir, herói ou até mesmo de *santo* por defender um ideal social, que foi de encontro ao controle exercido pelo Estado ou grupo hegemônico.

No início do século XX, o Estado brasileiro compreendeu que a melhor alternativa para evitar piores conflitos com a sociedade residiria no desenvolvimento de uma força policial que teria como responsabilidades específicas *vigiar e prevenir* as agitações e movimentos decorrentes do âmbito sociopolítico. Observemos então como se deu o processo de criação da polícia política brasileira: contexto, características, legislação, bem como a atuação dos grupos sociais mais visados no início do século XX.

## **2. As origens da polícia política federal e da DOPS paulistana (1900-1925)**

Como já exposto, o *crime político* sempre esteve presente na legislação brasileira, no entanto é apenas nos primeiros anos do século XX que observamos a criação de uma polícia voltada para a investigação, e subsequente levantamento de dados referentes aos grupos sociais considerados perigosos à ordem social e política, uma vez que antes desse período “*não havia departamento policial especializado em atividades de repressão política...*” (MOTTA, 2006:56). Nas primeiras décadas do século XX, essas delegacias atuavam principalmente no sentido de realizar “*a investigação e repressão à vadiagem e aos ‘estrangeiros perigosos’ – muitas vezes anarquistas ou organizadores do embrionário movimento sindical*” (idem).

A atuação da Polícia Política brasileira tem como raízes o Decreto nº 3.640, de 14 de abril de 1900, que reorganiza o serviço policial distrital da capital do país. Em 1907, as funções desta Polícia passariam a ser exercidas pelo *Corpo de Investigação e Segurança Pública da Polícia Civil do Distrito Federal*. Mas é apenas através do Decreto n.14.079, de 25 de fevereiro de 1920, durante o governo do presidente Epitácio Pessoa, que foi criada a *Inspeção de Investigações e Segurança Pública*. Subordinada a esta, encontramos a secção de *Ordem Social e Segurança Pública* que funcionaria sob a responsabilidade imediata e a direção exclusiva da referida Inspeção, contando com as seguintes atribuições:

**Art. 5º. III.** A Secção de Ordem Social e Segurança Publica tem a seu cargo velar pela existencia politica e segurança interna da Republica, attender por todos os meios preventivos á manutenção da ordem, garantir o livre exercicio dos direitos individuaes, nomeadamente a liberdade de trabalho, desenvolver a maxima vigilancia contra quaesquer manifestações ou modalidades do anarchismo violento e agir com solitudine para os fins da media de expulsão de estrangeiros perigosos.

O Estado brasileiro temia pelas agitações de cunho reivindicatório, e este receio era fundamentado pelo próprio cenário nacional e internacional. As intensas greves, manifestações de anarquistas e anarcossindicalistas começam a ser vistas pela elite brasileira como responsáveis pelo atraso econômico, uma verdadeira afronta às instituições democráticas, levando o Estado à regular a repressão contra o *anarchismo* através do Decreto n. 4.269, de 17 de janeiro de 1921, com penas

que variavam de seis meses a oito anos, de acordo com a gravidade do crime político cometido. No caso dos estrangeiros que fossem presos, estes seriam imediatamente expulsos do país.

Como vimos, neste momento o temor aos anarquistas e sindicalistas estava em primeiro plano, e em segundo encontravam-se os comunistas, que se tornariam o principal alvo de suspeita da DOPS ao longo do século XX, com intensificações durante o Estado Novo e Ditadura Militar:

Os DOPS tiveram outros inimigos a combater, mas, sem dúvida, o anticomunismo foi a principal motivação da polícia durante várias décadas, o que pode ser comprovado num breve exame dos arquivos policiais. De fato, a maior parte da documentação recolhida aos arquivos policiais refere-se a atividades presumidas da militância comunista. Essa verdadeira obsessão anticomunista da instituição policial – vale ressaltar – foi alimentada tanto por temores reais como pela necessidade de justificar a existência e o fortalecimento do aparato repressivo (MOTTA, 2006: 57).

Em março de 1922 foi fundado o *Partido Comunista do Brasil – PCB*, sendo o primeiro partido político brasileiro de atuação nacional. No entanto, foi posto na clandestinidade três meses após a sua fundação, só voltando a funcionar legalmente em 1927.<sup>1</sup> A polícia política enxergaria o PCB como um inimigo do Estado em potencial, e por este motivo, o manteve sob constante vigilância. De fato, as provas obtidas pela repressão policial indicavam que este partido representava o maior perigo ao Estado no momento. No entanto, o governo foi pego de surpresa com o *Movimento Tenentista*, idealizado dentro dos quartéis militares, e que teria ampla repercussão até no cenário internacional.

O Estado ficaria apreensivo com as ações tenentistas, levando o presidente Artur Bernardes a assinar o decreto n. 15.848 - de 20 de Novembro de 1922. Neste documento, a *Inspetoria de Investigações e Segurança Pública* é extinta, sendo criada a *4ª Delegacia Auxiliar* com uma *Seção de Ordem Política e Social*, que investigaria e controlaria as ações dos anarquistas, tenentes e comunistas, além de brasileiros e estrangeiros que atuavam no movimento operário. De acordo com este documento:

§ 4º - O 4º delegado auxiliar prestará informações diárias ao chefe de Policia sobre o que interessar á segurança publica, de accôrdo com as suas attribuições, e fornecerá aos demais delegados auxiliares e de districto, expontaneamente ou por solicitação destes, os esclarecimentos necessarios ao serviço da manutenção da ordem, prevenção e repressão dos crimes, attendendo tambem ás requisições de agentes de segurança, que lhe forem feitas pelos outros delegados auxiliares para serviços que lhes estejam affectos.

---

<sup>1</sup> Não seria nem a primeira, nem a última vez que o PCB atuaria na clandestinidade devido a um ato arbitrário do governo brasileiro. Em agosto de 1927 voltaria a ser um partido ilegal, mas continuaria atuando ao longo da década de 1930 nos movimentos sociais, e na política através de partidos de fachada, como o Bloco Operário Camponês – BOC. Teve importante participação na Aliança Nacional Libertadora - ANL – e no Levante Comunista, ambos de 1935. Voltaria a ter registro eleitoral em 1945, para se tornar ilegal em 1947. Maiores informações ver: Silva, Waldir Porfírio. *Bandeiras Vermelhas: A presença dos comunistas na Paraíba (1900-1960)*. João Pessoa: Textoarte, 2003. Também se configura como referência para estes dados o sítio: [http://pt.wikipedia.org/wiki/Partido\\_Comunista\\_Brasileiro\\_%281992%29](http://pt.wikipedia.org/wiki/Partido_Comunista_Brasileiro_%281992%29).

O trecho acima demonstra claramente a tentativa, por parte do Estado, de articular uma complexa teia de informações que funcionaria de maneira rápida e eficaz, a fim de prever qualquer conflito, conservando a *ordem pública*. Neste contexto, caberia ao 4º delegado passar informações diárias ao chefe de polícia, além de manter informados os demais agentes e delegados acerca dos principais acontecimentos sociais.

Em 1924, os tenentes realizariam uma nova revolta, agora em São Paulo. Foram meses de intenso confronto, os rebeldes chegaram a dominar a capital, mas recuaram com os bombardeios das forças do Governo. Os paulistas se uniram ao levante gaúcho, liderado pelo então capitão Luís Carlos Prestes. Nascia então a *Coluna Prestes*, principal ameaça ao governo de Artur Bernardes. É nesta conjuntura política que é criada a Delegacia de Ordem Política e Social-DOPS, do Estado de São Paulo, que se tornaria a mais conhecida delegacia política do Brasil. O governo paulista sentiria a necessidade de organizar sua atuação contra os movimentos sociais, realizando um trabalho bem semelhante ao da 4ª delegacia no Distrito Federal. Logo, outros Estados também criariam suas próprias polícias políticas. Neste sentido

As delegacias de polícia política surgiram como forças de caráter estadual, autônomas em relação ao governo federal. Essa característica marcou profundamente sua trajetória e, como veremos, permaneceu presente durante toda a existência dos Dops, mesmo durante os dois regimes ditatoriais que implantaram medidas visando à centralização do aparato policial. (MOTTA, 2006: p.57)

Por esse motivo sua denominação variava em cada Estado, podendo ser concebida como delegacia ou departamento policial. Após surgir fundamentalmente como uma alternativa de controle e repressão dos movimentos contestatórios ao nível local, as Delegacias de Ordem Política e Social começam a ser vistas como uma excelente ferramenta de controle do Estado a nível nacional. No entanto, acreditamos que a existência de um forte departamento de polícia política com capacidade de atuar em todo o país seria sentida como ameaça à autonomia dos Estados.

### **3. O estabelecimento nacional da Dops e do seu aparato legal (1930 – 1938)**

Com o fim da República Velha através do Movimento de 1930, Getúlio Vargas assumiu a presidência do Estado brasileiro, oscilando entre medidas consideradas antidemocráticas (Decretos-leis, nomeação de Interventores nos Estados, fechamento do Congresso), e conciliatórias (cedeu concessões aos cafeicultores paulistas após o episódio da Revolta Constitucionalista em 1932, também aprovou a eleição de uma assembléia constituinte, dois anos depois). Em 1933, a 4ª *Delegacia Auxiliar* foi extinta pelo Decreto

22.332, sendo criada a *Delegacia Especial de Segurança Política e Social – DESPS*, subordinada à Polícia Civil do Distrito Federal.

No âmbito ideológico, surgiria no país a Ação Integralista Brasileira – AIB, um partido de direita que se inspirava no nacionalismo extremado dos regimes totalitários europeus. Em contraposição à AIB, foi organizada em março de 1935 a Aliança Nacional Libertadora – ANL, movimento idealizado pelos tenentes de esquerda, “*desiludidos com a Revolução de 1930*” (VIANNA, 1995: 30). Formada à semelhança das frentes populares antitotalitaristas e antiimperialistas da Europa, a ANL configurou-se como o primeiro movimento de massas de caráter nacional, e sua rápida ascensão assustou o governo e as classes dominantes. Surgem então campanhas contra o “*perigo vermelho*”, contra a “*ameaça comunista*”, fatos que levaram Getúlio Vargas baixar a Lei nº 38, de 04 de abril de 1935, também conhecida como a primeira Lei de Segurança Nacional - LSN, documento que define *crimes contra a ordem política e social*. Em seu primeiro artigo, considera como principal crime político “*tentar directamente e por facto, mudar, por meios violentos, a Constituição da Republica, no todo ou em parte, ou a forma de governo por ella estabelecida*”.

Acompanhando esse raciocínio o art. 30 da referida lei impedia a existência de partidos, centros, agremiações ou juntas, que tivessem por objetivo a *subversão* (pela ameaça ou violência) da ordem política ou *social*. A LSN foi pensada de tal modo que, quaisquer que fossem as ações dos esquerdistas, todos os seus atos seriam encarados como subversivos. A lei previa punições aos meios de comunicações contrários ao Estado, como também àqueles que aliciassem membros das Forças Armadas ou da polícia civil. Até a realização de paralisações ou greves estava presente na Lei: “*a polícia passou a dispor de maior amparo legal para combater os inimigos do regime, embora isso não signifique que tenha restringido suas ações às prescrições legais*” (MOTTA, 2006:57)

Percebe-se, através da análise da LSN, que o Estado orquestrou um bem elaborado plano para reprimir a atuação da Aliança Nacional em todos os âmbitos sociais e políticos. Não por acaso, foi considerado crime político o ato de *incitar directamente o ódio entre as classes sociais*. Ou seja, com este argumento qualquer um poderia ser preso, seja pela entrega de panfletos, ou atos públicos, até mesmo por qualquer tipo de discurso feito ou manifestação que aludisse à desigualdade social existente no Brasil. Depois de garantir um aparato legal para suas ações, Getúlio Vargas decretou a ilegalidade da ANL, em julho de 1935, utilizando-se da coerção policial para refrear os militantes que pouco puderam fazer diante da atuação coercitiva do Estado.

Os meses de Outubro e Novembro de 1935 foram intensamente marcados por agitações sociais em todo o país, sendo realizadas greves, protestos das classes populares e a *Intentona Comunista* (nas cidades de Natal, Recife e Rio de Janeiro). O Estado respondeu ao movimento do Levante Comunista com o Decreto n. 558 - de 31 de Dezembro de 1935, que *determinava a perda de patente e posto de officiaes que participaram de movimento subversivo das instituições politicas e sociaes*. Já a Lei nº 136, de 14 de Dezembro de 1935, modificaria vários dispositivos da LSN, definindo *novos crimes contra a ordem política e social*. De acordo com este último documento, os funcionários do serviço público que se filiassem a partidos proibidos ou clandestinos seriam afastados do cargo, e posteriormente exonerados. No caso de funcionários de empresas particulares, estes seriam dispensados de seus serviços, independentemente de qualquer indenização.

Esta Lei também previa a atuação dos policiais militares, que poderiam ser exonerados de acordo com decretos dos Governadores ou do Presidente da República. O mesmo valeria para oficiais e sub-oficiais das Forças Armadas, que seriam afastados e reformados mediante comissão nomeada pelo Ministério de Guerra ou da Marinha. O artigo nº 13 da referida Lei merece ser aqui destacado por possuir um caráter *retroativo*, ou seja: aqueles que cometeram crimes até quarenta anos antes da assinatura da lei poderiam ter sua estabilidade social afetada, evidenciando o caráter autoritário adotado pelo governo Vargas após os acontecimentos de 1935:

**Art. 13.** Nenhuma empresa, instituída, ou serviço criado ou mantido pela União, Estados ou Municipios, poderá ter funcionarios, empregados ou operarios filiados, ostensiva ou clandestinamente, a partido, centro, agremiação ou junta de existencia prohibida nesta lei ou na de n.38, ou que tiverem commettido, ha menos de 40 annos, qualquer dos actos definidos como crime nas mesmas leis, sob pena de demissão dos directores ou administradores responsaveis, ou, se estes forem funcionarios publicos, com as garantias do artigo 169 da Constituição Federal, de afastamento do cargo e de exoneração, nos termos do art. 1º da presente lei.

Com a instauração do Estado Novo em 1937, a AIB, que era aliada de Getúlio Vargas, foi dissolvida juntamente com todos os outros partidos existentes no Brasil. Revoltados, os integralistas tornar-se-iam bastante visados pela polícia política, como também os estrangeiros advindos dos países totalitários.

De acordo com Maria Luiza Tucci CARNEIRO (1997: 42-45), a DOPS sempre reprimiu a atuação de estrangeiros, principalmente dos italianos e russos, entretanto, é neste período que os alemães e japoneses também seriam encarados como *potencialmente perigosos*, visto que estes não comungavam com os *ideais democráticos* e os *sentimentos nacionalistas* brasileiros, principalmente após o Brasil se posicionar ao lado das Forças Aliadas na Segunda Guerra Mundial.

Em 1938, Getúlio Vargas assina o Decreto-Lei nº 431, de 18 de maio de 1938, estabelecendo “os crimes contra a personalidade internacional, a estrutura e a segurança do Estado e contra a ordem social”. Este documento oficializava a pena de morte como punição para crimes políticos:

Art. 2º Caberá pena de morte nos seguintes crimes: (...)

4) Tentar, com auxílio ou subsídio de Estado estrangeiro ou organização de caráter internacional, a mudança da ordem política ou social estabelecida na Constituição;  
5) Tentar subverter por meios violentos a ordem política e social, com o fim de apoderar-se do Estado para o estabelecimento da ditadura de uma classe social;  
8) Praticar devastação, saque, incêndio, depredação ou quaisquer atos destinados a suscitar terror, com o fim de atentar contra a segurança do Estado e a estrutura das instituições;

A pena de morte foi legalizada pelo Estado brasileiro e poderia ser aplicada em caso de tentativas contra a ordem. É desta forma que o Estado, que deveria servir aos interesses da sociedade, toma para si a tarefa de considerar qualquer brasileiro não mais como cidadão com direitos, e sim como mero elemento ou indivíduo de caráter subversivo, transformando-o em verdadeiro refém desse sistema autoritário. Conseqüentemente, significa dizer que o Estado teria amplos poderes de tirar a vida dos cidadãos no momento em que sentisse a ameaça de um simples protesto ou contestação.

Neste contexto, compreendemos mudanças significativas na DOPS se compararmos com seu início nos anos de 1920, demonstrando que “*De modestas delegacias com poucos policiais nos anos 1920, os órgãos de polícia política tornaram-se grandes departamentos nos anos 1940 e 1950, passando a contar com dezenas e às vezes centenas de policiais* (MOTTA, 2006: 57). De fato, este órgão teve seu início ligado essencialmente à repressão, entretanto, durante o governo centralizador de Vargas adquire a função *preventiva*, assumindo características de uma polícia de vigilância e espionagem.

Finalizando, foi nosso intuito demonstrar nesta análise o caráter transitório e efêmero da legislação brasileira com relação à punição dos crimes contra a chamada ordem social e política. Em menos de quatro décadas são inúmeras mudanças de leis e decretos que evidenciam a fragilidade do Estado brasileiro em lidar com as transformações sociais ocorridas no início do século XX. Estas recorrentes alterações só podem ser vistas como ações autoritárias que ferem os princípios de segurança, certeza e garantias jurídicas que deveriam ser oferecidas ao cidadão pelo Estado de Direito através da existência de um aparato legal.

### Referências Bibliográficas

AQUINO, Maria Aparecida de; MATOS, Marco Aurélio Vannucchi Leme de e SWENSSON Jr, Walter Cruz. (org.). *No coração das trevas: O DEOPS/SP visto por dentro*. Série Radiografias do Autoritarismo Republicano Brasileiro. São Paulo: Arquivo do Estado, Imprensa Oficial do Estado, 2001. v. 1.

CARNEIRO, Maria Luiza T. *Livros proibidos, idéias malditas: O DEOPS e as minorias silenciadas*. São Paulo: Arquivo do Estado, 1997.

MARTINS, Roberto R.. *Segurança Nacional*, São Paulo, Brasiliense, 1986. (Coleção tudo é história)

MOTTA, Rodrigo Patto Sá. O ofício das sombras *in: Revista do Arquivo Público Mineiro*, Belo Horizonte v. XLII, n. 1, jun. 2006. Disponível em: <[http://www.cultura.mg.gov.br/arquivos/ArquivoPublico/File/rapm\\_dops.pdf](http://www.cultura.mg.gov.br/arquivos/ArquivoPublico/File/rapm_dops.pdf)>. Acesso em: 15/03/2009.

RAMOS, Graciliano. *Memórias do Cárcere*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1953.

SILVA, Waldir Porfírio. *Bandeiras Vermelhas: a presença dos comunistas na Paraíba (1900 a 1960)*. João Pessoa: Textoarte, 2003.

VIANNA, Marly de Almeida Gomes. *Política e Rebelião nos Anos 30*. São Paulo: Moderna, 1995. (Coleção Polêmica).

### Referências legislativas

BRASIL. Decreto n. 14.079, de 25 de fevereiro de 1920. Dá novo regulamento á Inspectoria de Investigação e Segurança Publica. (sem referencia de publicação).

BRASIL. Decreto n. 4.269, de 17 de Janeiro de 1921. Regula a Repressão do Anarchismo. (sem referencia de publicação).

BRASIL. Decreto n. 15.848, de 20 de novembro de 1922. Modifica algumas disposições dos regulamentos da Policia Civil do Districto Federal. (sem referencia de publicação).

BRASIL. Lei n. 38, de 04 de abril de 1935. Define crimes contra a ordem política e social. (sem referencia de publicação).

BRASIL. Lei n. 136, de 14 de dezembro de 1935. Modifica vários dispositivos da Lei n. 38, de 4 de abril de 1935, e define novos crimes contra a ordem política e social. (sem referencia de publicação).

BRASIL. Decreto n. 558, de 31 de dezembro de 1935. Determina a perda de patente e posto de officiaes que participaram de movimento subversivo das instituições politicas e sociaes. (sem referencia de publicação).

BRASIL. Decreto-lei n. 431, de 18 de maio de 1938. Define crimes contra a personalidade internacional, a estrutura e a segurança do estado e contra a ordem social. (sem referencia de publicação).